

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

SÍNTESE DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a(s) decisão(ões) de:

Declarar HABILITADA E VENCEDORA, **para o(s) LOTE(s) 10**, a empresa **JADSON MOREIRA TAUMATURGO EPP** (doravante denominada **ARREMATANTE**);

Motivo:

01 – As empresas ofertaram produto(s) com especificação(ões) em **dissonância** do **mínimo** requerido no Termo de Referência;

BREVE PREÂMBULO

Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório **óbice a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.**

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “**proposta mais vantajosa**” não pode ser confundida com o a definição de “**menor preço**”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado **não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.**

Nesta seara, há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - Assegurar a seleção da proposta **apta** a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

*II - A **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*II - Não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas** no edital;*

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EVENTUALMENTE APRESENTADA NESTA PEÇA

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus*, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

I – DOS FATOS – PARTE 01

Durante a fase de julgamento das propostas, foi constatado que o pregoeiro acatou ofertas de licitantes cujos produtos apresentavam especificações técnicas inferiores às exigidas no edital.

Tal conduta configura **violação direta** aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, conforme estabelecido nos arts. 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021. O edital é o instrumento que define os critérios técnicos mínimos e deve ser rigorosamente observado por todos os participantes do certame.

Aceitar propostas que não atendem às especificações editalícias:

- Fere o princípio da isonomia, ao **privilegiar** licitantes que descumpriram as regras;

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

- Desestimula a competitividade leal, **prejudicando aqueles que se adequaram às exigências;**
- Compromete a vantajosidade da contratação, pois **produto inferior não atende ao interesse público nem à qualidade esperada.**

A “proposta mais vantajosa” deve ser aquela que cumpre integralmente o edital e oferece o melhor custo-benefício. Propostas que não atendem aos requisitos mínimos **não podem sequer ser consideradas válidas.**

DO VÍCIO INSANÁVEL

À queima roupa convém evidenciar que a oferta de produto com marca e modelo, cujas especificações não atendem ao mínimo exigido no edital, constitui **VÍCIO INSANÁVEL**, configurando motivo de **desclassificação inevitável**, conforme versa a legislação regente deste certame, bem como preceitua o TCU, à saber:

Lei 14.133/21 - Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*I - contiverem **vícios insanáveis**;*

*II - **não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.***

Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário – TCU

*“A alteração da marca do produto ofertado, após a fase de lances, sem previsão no edital e sem justificativa técnica idônea, **configura vício insanável**, por comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.”*

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU

*“A aceitação de proposta com alteração de **marca ou modelo** após a fase de lances configura **violação ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.**”*

Acórdão nº 2.578/2021 – Plenário – TCU

*“A Administração **não pode permitir a substituição de marca ou modelo ofertado após a fase de lances**, salvo se houver previsão expressa no edital e justificativa técnica robusta.”*

Ora, se a marca ou modelo não podem ser modificados, torna-se lógico tratar-se de vício **INSANÁVEL**.

Não é vantajoso aquilo que não atende ao que a Administração pretende adquirir. Afinal, não se pode aceitar Fuscas numa licitação de Ferraris, sob o pretexto de “proposta mais vantajosa” ou “formalismo moderado”.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

Portanto, no caso concreto, não existe a possibilidade de troca de marca/modelo do produto ofertado, estando os LICITANTES e a ADMINISTRAÇÃO **vinculados ao que foi ofertado na proposta.**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE À LUZ DA
LEGISLAÇÃO CRIMINAL**

Acerca da impossibilidade de aceitabilidade de produto com especificações diversas das constantes no edital, evidenciamos o Art. 337-L, do Código Penal Brasileiro, à saber:

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços **com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;**

II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - **reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

II - DOS FATOS – PARTE 02

DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS da empresa JADSON MOREIRA TAUMATURGO EPP – ARREMATANTE do lote 10

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

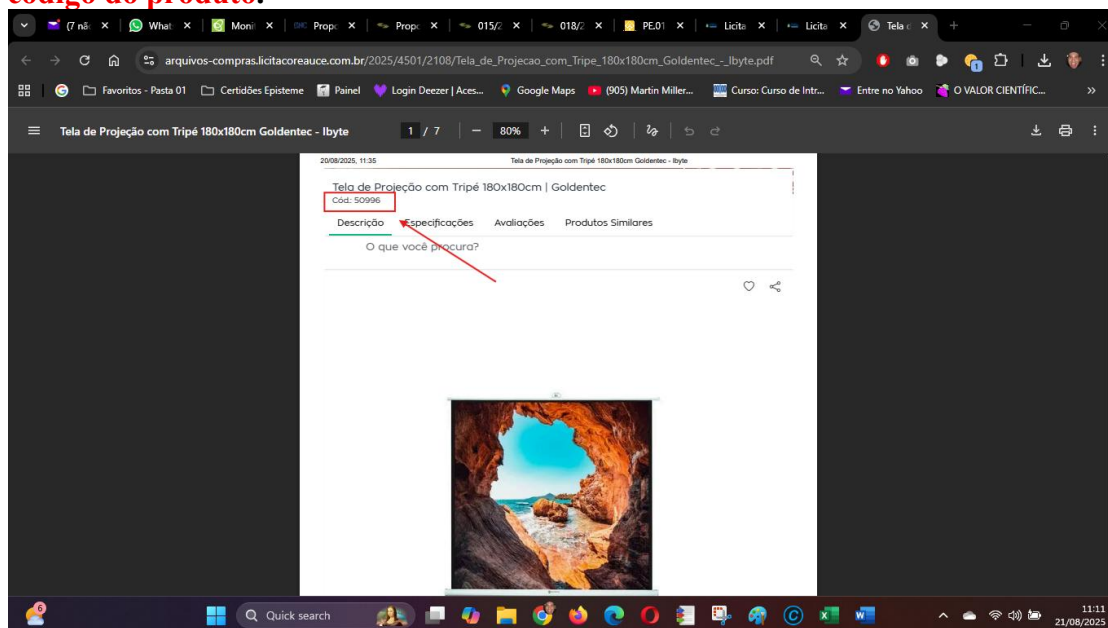
LOTE 10– ITEM 34

MARCA OFERTADA	GOLDENTEC
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	TELA PROJEÇÃO C/ TRIPÉ
O QUE O EDITAL SOLICITA?	1 –ESPECIFICAÇÃO : 100” POLEGADAS ,
QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – A tela ofertada só possui 71” Polegadas
CATÁLOGO ANEXADO PELO LICITANTE	Link (gerado pela própria plataforma onde foi realizado o certame) para acesso ao catálogo do licitante: https://arquivos-compras.licitacoreauce.com.br/2025/4501/2108/Tela_de_Projecao_com_Tripe_e_180x180cm_Goldentec_-_Ibyte.pdf
LINK DO FABRICANTE PARA CONSULTA	https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-com-tripe-180x180cm/p

Imagem 1 – Comprovação *via* **catálogo** anexado pelo próprio licitante

Link para acesso ao catálogo, gerado pela própria plataforma: https://arquivos-compras.licitacoreauce.com.br/2025/4501/2108/Tela_de_Projecao_com_Tripe_180x180cm_Goldentec_-_Ibyte.pdf

Observe que o catálogo não informa as polegadas (alguns catálogos costumam ser incompletos), mas informa o **código do produto**.



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

Imagem 2 – Comprovação *via site do fabricante* – código do produto é exatamente o mesmo que consta no catálogo.

Link para acesso à página do produto: <https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-com-tripe-180x180cm/p>

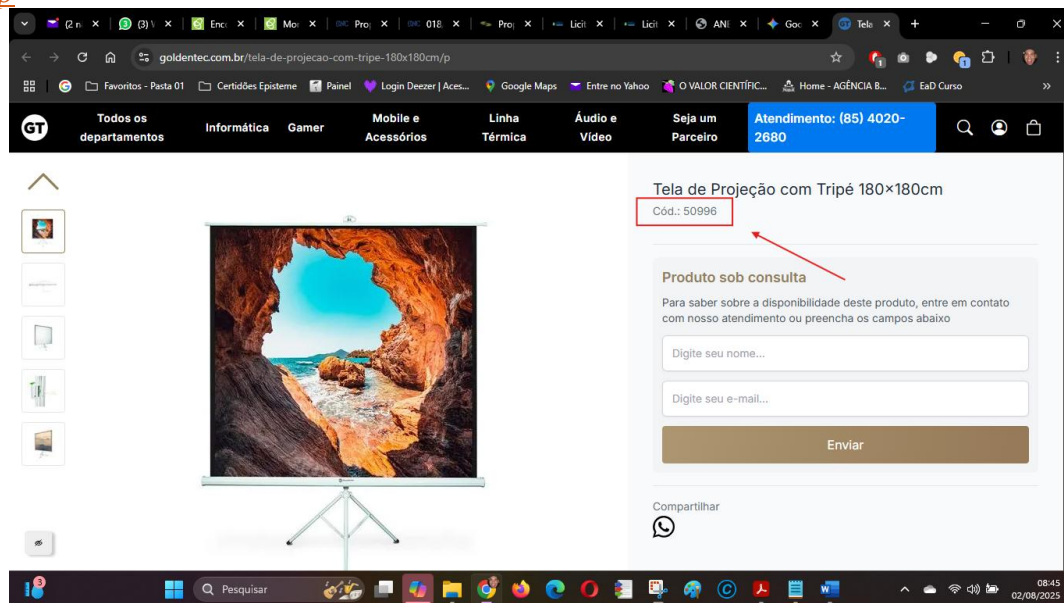
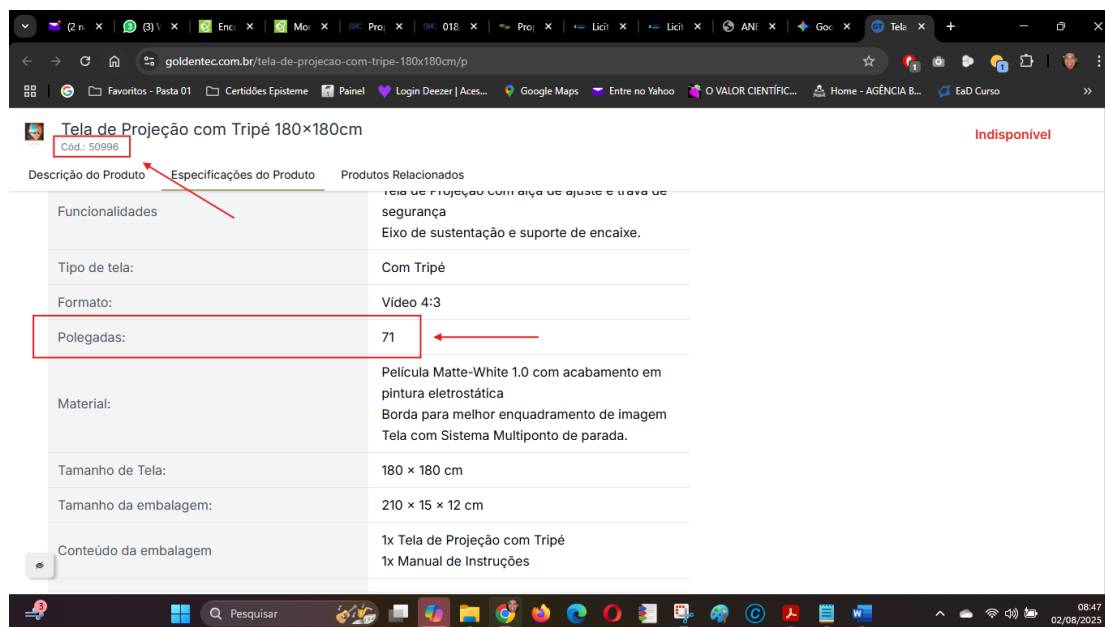


Imagem 3 – Comprovação *via site do fabricante* – 71 polegadas

Link para acesso à página do produto: <https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-com-tripe-180x180cm/p>



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

Concluída a análise dos produtos ofertados pela empresa **JADSON MOREIRA TAUMATURGO EPP – ARREMATANTE do LOTE 10**, restou comprovado, de forma inquestionável e irrefutável, por meio de informação constante nos **próprios catálogos** anexados pelo licitante, bem como no **site do respectivo fabricante**, que o produto **NÃO** atinge as especificações **MÍNIMAS** requeridas em edital.

Veja o que versa o edital acerca da incompatibilidade dos produtos.

Imagem 4 – Da exigência de compatibilidade – desclassificação “catálogos rejeitados”.

ALTURA APROXIMADA DO TRIPÉ 1800 MM. DEVERÁ SER APRESENTADO CATÁLOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO À QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS. NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATÁLOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTÁ-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS ELETRÔNICAS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTÁ-LOS. GARANTIA DO

II - DA ILEGALIDADE

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições **mínimas** para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Acórdão 2241/2007 TCU Plenário (Sumário)

Será **desclassificada** a proposta que não apresente os **elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital**.

Acórdão 950/2007 TCU Plenário (Sumário)

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

*O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está **estritamente vinculada** àquele instrumento.*

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário

*A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com **características técnicas inferiores** às especificações definidas no termo de referência afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da isonomia**, diante da possibilidade de as **diferenças técnicas** entre os bens **influenciar não só no valor das propostas**, como também **na intenção de potenciais licitantes em participar do certame**.*

Não bastasse a vasta jurisprudência aqui apresentada, o TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição**, versa ser um **RISCO** o “Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à **quebra da isonomia entre os participantes**, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração”.

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

"Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

*Nos procedimentos de licitação, esse princípio **vincula** os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.*

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

***Obriga** a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

Princípio do Julgamento Objetivo

*Esse princípio significa que o administrador **deve** observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos** no instrumento de convocação, **ainda que em benefício da própria Administração**.*

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

****Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO..**

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

Súmula 222 - TCU

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta peça recursal, restou comprovado que:

01 – Que **TODOS** os produtos atacados **NÃO** atendem às especificações do edital. Logo, proposta de menor valor não pode ser confundida com proposta mais vantajosa.

02 – O produto ofertado pelo atual arrematante é EXATAMENTE O MESMO ofertado pela arrematante anterior. Ocorre que a arrematante anterior foi desclassificada, em sede de recurso, justamente por apresentar este produto.

Imagens 5 e 5.1 – Do parecer relativo ao julgamento do primeiro recurso interposto no LOTE 10

Link para acesso ao parecer: <https://arquivos-compras.licitacoreauce.com.br/62dfb159-25c6-456b-8661-db249d315eae.pdf>

4.3. **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA:**

A empresa Escola & Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda. interpôs recurso administrativo no PE nº 062501/2025, insurgindo-se contra a habilitação/classificação das propostas vencedoras dos Lotes 03, 09, 10, 11 e 12 (respectivamente, Positivo, Positivo, Positivo, Ágil e Max Eletro), por alegado descumprimento de especificações mínimas do Termo de Referência e por omissão do pregoeiro em instaurar diligências solicitadas e registradas no chat do certame.

No Lote 09 – Item 32, afirma que a caixa amplificada Frahm KIT CMF670 TWS não é “3 vias”, pois não possui tweeter dedicado, contrariando a exigência de caixa de 3 vias; aponta prova em catálogo anexado e site do fabricante.

No Lote 10 – Item 34, sustenta que a tela de projeção Goldentec 180×180 cm (≈71”) diverge da especificação de 100”, com comprovação por catálogo e página oficial.

No Lote 11:

- (i) Item 35 — Epson L3250: ausência de impressão duplex exigida;
- (ii) Item 38 — Pantum M6559: dispõe apenas de duplex manual, quando se exigia duplex automático;
- (iii) Item 39 — Pantum P2509: velocidade 22 ppm (mínimo exigido: 33–35 ppm), ciclo mensal 15.000 (mínimo: 75.000), entrada 150 (mínimo: 250), saída 100 (mínimo: 150), portanto múltiplas inconformidades.

A Recorrente invoca os arts. 5º, 11, 59 e 92 da Lei nº 14.133/2021, defendendo a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, e sustenta tratar-se de vícios insanáveis (incompatibilidade técnica e vedação

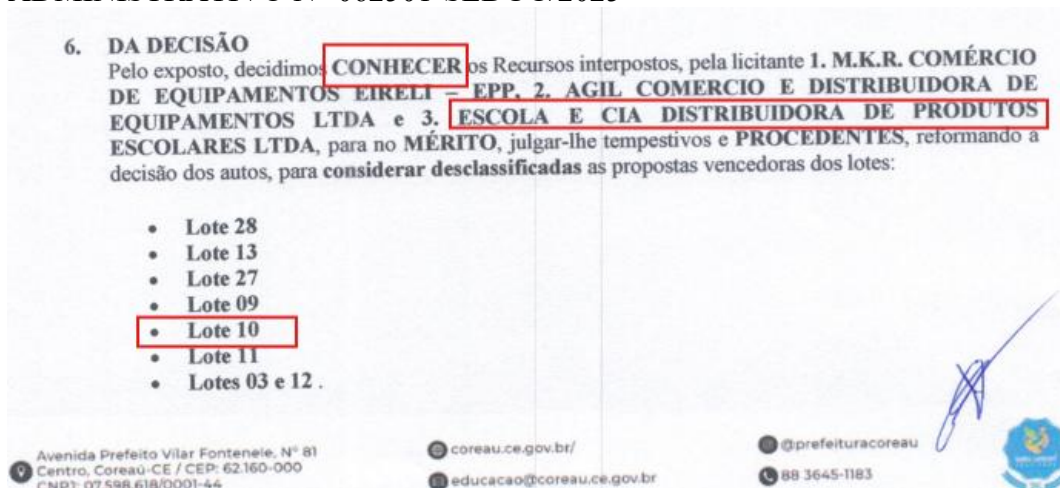
Endereço: Prefeitura Vilar Fontenele, Nº 81
Coreau-CE / CEP: 62.160-000
P3: 07.598.618/0001-44

coreau.ce.gov.br/
educacao@coreau.ce.gov.br

@prefeituracoreau
88 3645-1183

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025



Estabelecido que deve-se preservar a **segurança jurídica**, e que já há parecer no sentido de desclassificar licitante que apresentou **exatamente** o mesmo produto alvo desta peça, a Administração deve manter seu entendimento, zelando pelo princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- ANULAR, a decisão de declarar vencedoras do certame a empresa ARREMATANTES, tendo em vista as IRREGULARIDADES apresentadas com efeito para:

01 – DESCLASSIFICAR as empresas com base nos argumentos apresentados, procedendo com a CONVOCAÇÃO das empresas remanescentes.

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

Feira de Santana-BA, 21 de agosto de 2025.

Rita de Cássia Silva Lourenço

46.682.874/0001-77
Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda
Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77
RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: Nº 0225895110 SSP/BA CPF: 437.228.815-87